



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA-MG N.º 31 DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta o Programa de Conciliação com os Registrados em débito no âmbito do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais e dá outras providências

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG, no uso da competência que lhe confere a Lei n.º 4769 de 09 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934 de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros para a manutenção das cobranças judiciais dos créditos inadimplidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade pelos profissionais de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.769, de 1965, a receita principal dos Conselhos Federal e Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514, de 2011, autoriza expressamente os Conselhos Federais a estabelecerem as regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO que os tribunais têm realizado mutirões de conciliação como alternativa para resolução mais rápida das demandas judiciais, com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a publicação da RN CFA 480 de 09 de junho de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais promoverá conciliações no âmbito administrativo e judicial com os registrados em débito ofertando descontos sobre juros, multas e parcelamentos.

§ 1º o CRA-MG concederá desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multas em conciliação com pagamento em parcela única e à vista.

§ 2º o CRA-MG concederá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas em conciliação com pagamento parcelado, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias, a contar da data da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou homologação do acordo judicial, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 2º A celebração do acordo sujeita o devedor a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos objetos do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CRA-MG serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, e divididos pelo número de parcelas pactuado entre as partes, respeitado o número **mínimo de 05 (cinco) parcelas e máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas**, de valores não inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal ajuizada caberá ao CRA-MG requerer a suspensão do processo.

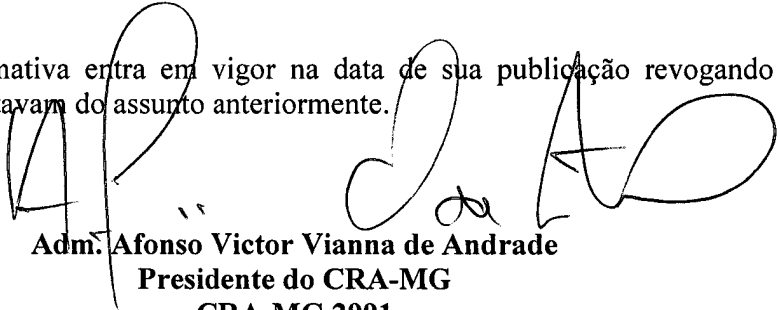
Parágrafo único. O pedido de liberação de eventual bloqueio judicial (BACENJUD) ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias.

Art. 5º A inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, do acordo de parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Eventual certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá ter prazo de validade até a data de vencimento da próxima parcela, podendo o CRA-MG revalidá-la, sucessivamente, a pedido do interessado;

Art. 7º O disposto nesta Resolução não se aplica aos débitos relativos ao ano em que se processar a celebração do acordo.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação revogando as Resoluções Normativas e Súmulas que tratavam do assunto anteriormente.


Adm. Afonso Victor Vianna de Andrade
Presidente do CRA-MG
CRA-MG 2991